



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 166/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 166/2017

Projeto de Lei Complementar nº 10/2017

Dá nova redação aos §2º e §3º do artigo 159 da Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008 .

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador José Geraldo da Silva

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação aos §2º e §3º do artigo 159 da Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008.

Em sua justificativa o Autor aduz que o projeto prevê alterações em 2 (dois) parágrafos do Artigo 159 do Estatuto dos Servidores Municipais.

O artigo 159 assegura ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Ocorre que atualmente em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 159 é assegurado um servidor licenciado com garantia de remuneração, mais um para cada 1000 (mil) servidores filiados à entidade sindical.

Dessa forma dado o número de servidores atendidos pela entidade sindical, bem como que as secretarias municipais estão localizadas em diferentes regiões da cidade, o trabalho de apenas um servidor licenciado, acaba não propiciando um atendimento eficiente e eficaz a categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 166/2017 fls. 2/3

Sendo assim, com a nova redação proposta, no caso de licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por estes estatutos, o número de licenciados com garantia de remuneração será de um licenciado, mais um para cada 1.500 (mil e quinhentos) servidores efetivos contratados, garantindo assim um melhor atendimento as demandas da categoria.

Atualmente o parágrafo 3º do Artigo 159, estabelece que a licença terá duração máxima igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Com a nova redação o parágrafo 3º do Artigo 159, estabelece que a licença terá duração máxima igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, excluindo a expressão "e por uma única vez" tendo em vista que tal redação contraria o próprio estatuto do Sindicato que prevê reeleição por mais de um mandato.

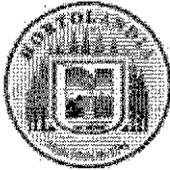
Ressaltamos ainda, que tal propositura, trata-se de pleito da Pauta de Reivindicações de 2.017, no processo administrativo nº 5.884/2017, que após 4 (quatro) reuniões da Comissão Permanente de Negociações, foi acordado entre a entidade sindical e o Município,

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 19 de junho de 2017, com publicação da sua ementa na data de 20 de junho de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

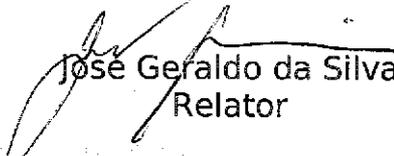
PARECER CJR Nº 166/2017 fls. 3/3

Em redação Final sugerimos

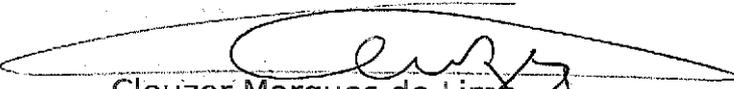
Assim, diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2017, nos termos desse Relatório

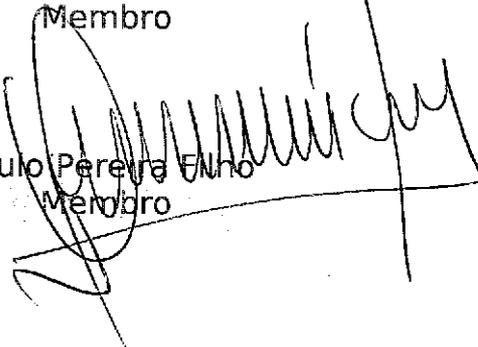
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2017.


José Geraldo da Silva
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Cleuzer Marques de Lima
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro